

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 036/2022 QUE “DISPÕE SOBRE A
REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS OU
ESTACIONADOS EM SITUAÇÃO QUE CARACTERIZE SEU
ABANDONO EM VIA PÚBLICA”.

I-RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 30 de maio de 2022, lida na 15ª Sessão Ordinária realizada em 01/06/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, tendo o referido projeto sido apreciado somente nesta data, em razão do aguardo de nomeação de Assessor Parlamentar para desempenho de suas atribuições perante esta Comissão.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública”.

O poder executivo Municipal justifica a proposição com a seguinte mensagem nº 030/2022.

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de que “dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública”.

O presente Projeto de Lei visa a combater situação comum e extremamente nociva em nossa sociedade: carros abandonados em vias públicas. Esses veículos, esquecidos durante anos por seus donos, no princípio, constituem apenas poluição visual, mas acabam por se tornar causa de sérios problemas de saúde e segurança públicas.

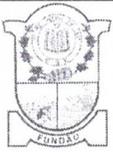
Na maioria das vezes em estado deteriorado, já sem condições de circulação, veículos são estacionados e abandonados e, ruas, partes enferrujam, acumulam água parada e todo tipo de sujeira, tornando-se foco de agentes transmissores de doenças. Em outras tantas vezes, esses veículos servem de esconderijo para assaltantes ou como abrigo para usuários de drogas e esconderijo de drogas de armas.

Nossa proposta respeita o direito do proprietário de manter seu veículo regularmente estacionado pelo tempo que melhor lhe parecer.

Estabelece, contudo, que para permanecer estacionado o veículo deva estar devidamente licenciado e não ofereça riscos à coletividade. Entendemos que o veículo abandonado é aquele deixado por longo período na via e do qual o proprietário já não tem interesse na posse e, assim sendo, fatalmente deixará de cumprir as obrigações administrativas relativas ao bem.

Uma vez removido o veículo abandonado, medida administrativa cabível para a infração prevista no inciso V do art. 230, o veículo se submeterá ao





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

processo previsto no art. 328, podendo o proprietário reaver seu bem no prazo de 60 dias. Após esse período o bem vai a leilão, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Ressaltamos que tanto o Código de Trânsito Brasileiro, como o disposto no artigo 23 da Constituição da República Federativa do Brasil, garantem a todos os entes federados, autonomia para a gestão do trânsito no âmbito de sua atuação.

Dessa forma, considerando que a presente proposição se reveste de importância social, solicitamos a adoção dos procedimentos à apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência e aos demais pares dessa Casa de Leis.”

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

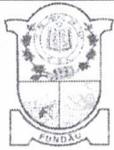
iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI – prover os serviços e obras da administração pública;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
(...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

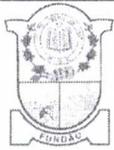
Em análise meritória, entendo que os veículos abandonados podem oferecer risco à população ao serem utilizados como esconderijo de autores de crime e menores infratores, local para guarda de armas, drogas ilícitas, dentre outros objetos, além do risco que podem oferecer à saúde, em razão de muitos animais se proliferarem nestes “veículos”, em especial, mosquitos que se reproduzem em água parada.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 036/2022, e sugere aos seus doutos Membros que seja reconhecida a **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**, e quanto ao mérito que seja **APROVADA**.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 11 de julho de 2022.

VILCIMAR CORREA
RELATOR





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

III – PARECER DIVERGENTE

Em análise meritória, em que pese plausíveis os argumentos trazidos pelo nobre relator, registro que a aprovação de lei regulamentando o recolhimento de veículos abandonados nas vias públicas deste Município, sem antes restarem estabelecidos pontos essenciais ao efetivo cumprimento da legislação torna-se temerário, bem como, podendo ainda, tornar-se extremamente oneroso aos cofres desta municipalidade, posto que não consta no projeto de Lei o valor da despesa de transporte ao pátio, tão pouco, a sua localização, fixando tão somente o valor ínfimo de 25 VRTE para tal serviço.

Além do mais, estabelecer o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remoção dos veículos, não nos parece razoável a possibilitar ao proprietário resolver o problema sem ser penalizado, trazendo, ainda mais, conseqüências àqueles que, provavelmente, já enfrentam serias restrições orçamentárias.

Importante registrar, por fim, que não há no referido projeto um período de divulgação do texto legal, com cunho educacional, a fim de conscientizar o proprietário e lhe possibilitar um tempo razoável para se adequar sem sofre as sanções impostas no referido projeto de Lei.

Por todo o exposto, assim como o relator, entendemos que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 036/2022, e sugere aos seus doutos Membros que seja





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 036/2022

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

reconhecida a CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA
LEGISLATIVA, e quanto ao mérito que seja REJEITADA.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 11 de julho de 2022

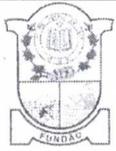


Romênique Borges Simões
Presidente



Félix Tech Francisco
Membro





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 040 /2022

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 036/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS OU ESTACIONADOS EM SITUAÇÃO QUE CARACTERIZE SEU ABANDONO EM VIA PÚBLICA”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 11 de julho de 2022.



PRESIDENTE
Romenique Borges Simões

_____(VOTO VENCIDO)_____

SECRETÁRIO
Vilcimar Correa


MÉMBRO
Félix Tech Francisco

_____(VOTO VENCIDO)_____

RELATOR
Vilcimar Correa

